



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.281/2004



LEI 1.281/2004.

DATA : 29 DE OUTUBRO DE 2004.

SÚMULA: CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUNTE LEI.

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, visando receberem o benefício da casa própria, no que se referem as unidades habitacionais que a partir desta data vierem a ser construídas pela municipalidade de Sorriso desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I – residam no Município há no mínimo dois anos;
- II – não possuam outros imóveis;
- III – comprovem renda familiar compatível de até (02) dois salários mínimo, (sendo priorizado, quem receber de zero a um salário mínimo);
- IV – Ser eleitor inscrito no Município, (ressalvados os casos inexigíveis pela idade), ser portador de C.P.F. – Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda;
- V – não tenham sido contempladas com unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação nos últimos quinze anos.

Art. 2º. O direito de preferência de que trata esta lei se aplica somente:

- I – às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para o trabalho e impedidas de exercer qualquer atividade laborativa remunerada; e
- II – existência, na família, de deficientes físicos, mentais ou sensoriais e/ou dependentes idosos (acima de 50 anos).
- III – chefe de família sem cônjuge ou Companheiro(a).





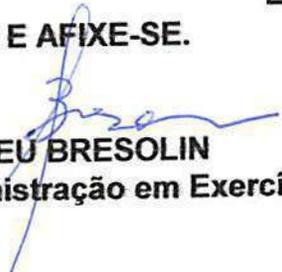
III – ao percentual equivalente a 5% do total de unidades habitacionais construídas exclusivamente com recursos próprios de Habitação de Sorriso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 29 DE OUTUBRO DE
2004.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 095/2004.

DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2004.

SÚMULA: CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, visando receberem o benefício da casa própria, no que se referem as unidades habitacionais que a partir desta data vierem a ser construídas pela municipalidade de Sorriso desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – residam no Município há no mínimo dois anos;

II – não possuam outros imóveis;

III – comprovem renda familiar compatível de até (02) dois salários mínimo, (sendo priorizado, quem receber de zero a um salário mínimo);

IV – Ser eleitor inscrito no Município, (ressalvados os casos inexigíveis pela idade), ser portador de C.P.F. – Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda;

V – não tenham sido contempladas com unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação nos últimos quinze anos.

Art. 2º O direito de preferência de que trata esta Lei se aplica somente:

gim



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para o trabalho e impedidas de exercer qualquer atividade laborativa remunerada; e

II – existência, na família, de deficientes físicos, mentais ou sensoriais e/ou dependentes idosos (acima de 50 anos).

III – chefe de família sem cônjuge ou Companheiro(a).

III – ao percentual equivalente a 5% do total de unidades habitacionais construídas exclusivamente com recursos próprios de Habitação de Sorriso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de outubro de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PROJETO DE LEI Nº 096/2004.

DATA: 18 DE JUNHO DE 2004.

SÚMULA: CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

DATA: 21 JUN. 2004

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, visando receberem o benefício da casa própria, no que se referem as unidades habitacionais que a partir desta data vierem a ser construídas pela municipalidade de Sorriso desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – residam no Município há no mínimo dois anos;

II – não possuam outros imóveis;

III – comprovem renda familiar compatível de até (02) dois salários mínimo, (sendo priorizado, quem receber de zero a um salário mínimo);

IV – Ser eleitor inscrito no Município, (ressalvados os casos inexigíveis pela idade), ser portador de C.P.F. – Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V – não tenham sido contempladas com unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação nos últimos quinze anos.

Art. 2º O direito de preferência de que trata esta lei se aplica somente:

I – às pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para o trabalho e impedidas de exercer qualquer atividade laborativa remunerada; e

II – existência, na família, de deficientes físicos, mentais ou sensoriais e/ou dependentes idosos (acima de 50 anos).

III – chefe de família sem cônjuge ou Companheiro(a).

III – ao percentual equivalente a 5% do total de unidades habitacionais construídas exclusivamente com recursos próprios de Habitação de Sorriso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 18 de junho de 2004.


Adevanir Pereira da Silva

Vereador PFL

Aprovado (a)

1ª Votação 13 OUT. 2004 por (8) contra (-) votos (-) abst.

2ª Votação 18 OUT. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.

3ª Votação 25 OUT. 2004 por (9) contra (-) votos (-) abst.

Votação única _____ por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
1º Secretário

APPROVED: _____
DATE: _____
BY: _____
FOR: _____

[Signature]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL,

1. INTRODUÇÃO:

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, visando receber o benefício da casa própria, no que se referem as unidades habitacionais que a partir desta data vierem a ser construídas pela municipalidade de Sorriso.

2. DO PROJETO DE LEI:

O presente projeto abriga os portadores de deficiências físicas sejam elas incapacitadas para o trabalho e impedidas de exercer qualquer atividade laborativa remunerada e existência, na família, de deficientes físicos, mentais ou sensoriais e/ou dependentes idosos (acima de 50 anos), chefe de família sem cônjuge ou Companheiro(a).

Sendo o percentual equivalente a 5% do total de unidades habitacionais construídas exclusivamente com recursos próprios da Companhia de Habitação de Sorriso.

O presente projeto de Lei determina ainda que os Programas Habitacionais que vierem a ser implantados no município, a partir desta data, e vierem a ser construídas pela municipalidade de Sorriso desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I – residam no Município há no mínimo dois anos;
- II – não possuam outros imóveis;
- III – comprovem renda familiar compatível de até (02) dois salários mínimo, (sendo priorizado, quem receber de zero a um salário mínimo);
- IV – Ser eleitor inscrito no Município, (ressalvados os casos inexigíveis pela idade), ser portador de C.P.F. – Cadastro de Pessoa Física, do Ministério da Fazenda.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V – não tenham sido contempladas com unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação nos últimos quinze anos.

Serão regidos pelos critérios ora estabelecidos e por esta Lei, revogados os critérios e normas anteriores, fixados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, cuja finalidade fica restrita aos Programas Habitacionais específicos de seus períodos.

3. CONCLUSÃO:

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a "final", "deliberado" e "aprovado" na devida forma regimental.

Plenário "Aureliano P. da Silva", em 18 de junho de 2004.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

Vereador – PFL



Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004.

Exm.º Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de
SORRISO - MT

Senhora Presidente,

Em resposta ao E-mail s/n.º, recebido em 19 de agosto, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1159/04, que atende à consulta formulada pelo Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico dessa Entidade.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CAS/prl.

PARECER



N.º do Parecer: 1159/04

Interessada: Câmara Municipal de Sorriso – MT

- Município. Saúde. Legislação. CF/88, arts. 30, I, II e VII, e 196 e seguintes.
- Saúde. Iniciativa legiferante. Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.
- Poder Legislativo. Função de assessoramento. Indicação. Hipótese. Doutrina.
- Projeto de lei. Iniciativa edilícia. Criação de atividades extraordinárias para os órgãos da Administração. Impossibilidade. Direção superior da Administração. Competência privativa do Prefeito. CF/88, arts 61, § 1º, II, 'e', e 84, II.
- Pessoas portadoras de deficiência. Inclusão social. Dever do Estado. CF/88, arts. 5º, **caput**, 203, IV, 208, III, 227, § 1º, II e § 2º, e 244.

CONSULTA:

O Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, encaminha ao IBAM, para comentários, os seguintes projetos de lei, ambos de iniciativa edilícia:

- Projeto de Lei nº 066/2004, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências'; e
- Projeto de Lei nº 096/2004, que 'concede preferência às pessoas portadoras de deficiência na aquisição de unidades habitacionais e dá outras providências'.

RESPOSTA:

1. Projeto de Lei nº 066/2004.

Em que pese a pertinência material do projeto em epígrafe, uma vez que compete ao Poder Público, em todas as instâncias federativas, dispor

sobre saúde, a teor dos arts. 30, I, II e VII, e 196 e seguintes, todos da Constituição Federal, aliado ao fato de que legislar sobre saúde é tarefa inserida no campo da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, o projeto em foco não poderá prosperar, uma vez que em âmbito municipal a direção superior da Administração pertence, em caráter impostergável, ao Prefeito, assim como a iniciativa legiferante correspondente, na forma dos arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, II e III, ambos da CF/88. À vista de tal fato, forçoso é concluir que não se defere ao Poder Legislativo a faculdade de organizar a prestação de serviços por parte das Unidades de Saúde locais. Todavia, tendo em vista a importância do tema abordado pelo projeto, bem como a louvável argumentação desenvolvida por seu autor na competente justificativa, este Instituto se permite sugerir o encaminhamento da idéia que anima a propositura em tela ao Chefe do Poder Executivo sob a via da indicação, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento, cometida, como se sabe, entre outras, ao Poder Legislativo, conforme brilhantemente discorreu a respeito Hely Lopes Meirelles:

“Função de assessoramento – A função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos de competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea, de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indevida do Legislativo. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.”¹ (sublinhados nossos)

2. Projeto de Lei nº 096/2004.

O assunto versado pela propositura legislativa de que ora se cuida é, sem sombra de dúvida, extremamente relevante. Sem embargo, a Constituição Federal apontou, em diversas passagens, para a imprescindibilidade da adoção de ações concretas em prol das inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, como estampado nos arts. 203, IV, 208, III, 227, § 1º, II e § 2º, e 244, tudo de conformidade com o princípio basilar da isonomia, lavrado no art. 5º, **caput**, da Carta Magna.

Como se pode depreender dos invocados dispositivos constitucionais, é dever inafastável do Estado garantir a plena integração social das pessoas portadoras de deficiência, mercê da realização de uma série de ações inclusivas, entre as quais pode ser alinhada a idéia ventilada no projeto de lei ora comentado. Tendo em vista que este não consiste na criação de um programa de governo, mas sim na simples eleição de critérios

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 8ª ed., p. 433.

P/1159/04

3

para a aplicação do preexistente programa de construção de casas populares, o IBAM conclui que o Projeto de Lei nº 096/2004 é compatível com as determinações constitucionais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j.

Cláudia Aguiar de Siqueira
p/ Cláudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004.

CAS\prl
H:\AREA\CJ\MT\2004\SORCPG03.DOC



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROCOLO Nº 206/2004
RECEBI EM 13/10/2004 às 12h
ASSINATURA

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMA SENHORA SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 0096/04, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - PFL.

SENHORA PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei n.º 0096/04 do Legislativo, é totalmente legal e constitucional, pois não fere a competência de Poderes e vem ao encontro das normas legais especialmente em consonância com o Regimento Interno e demais disposições atinentes à espécie.

O referido Projeto possui característica de ordem social relevante.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Com referência ao conteúdo do referido Projeto de Lei em análise, no seu aspecto jurídico é legal, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 13 de OUTUBRO de 2.004



**HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0159/2004

DATA: 13/10 /2004

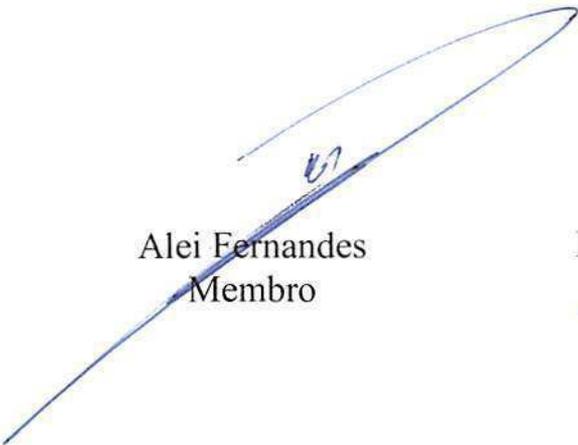
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 096/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALEI FERNANDES

RELATÓRIO: Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer ao Projeto de Lei n.º 096/2004, cuja súmula: Concede preferência às pessoas portadoras de deficiência, na aquisição de unidades habitacionais, e dá providências. Em análise ao Projeto e ao parecer jurídico do assessor da Câmara Municipal de Sorriso, Dr. Hamilton Virgílio Medeiros e também parecer do IBAM, somos de parecer favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com o relator os demais membros desta Comissão.


Rudolfo Wick
Presidente


Alei Fernandes
Membro


Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 026 / 2004

DATA: 13/10/ 2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 096/2004 DO LEGISLATIVO

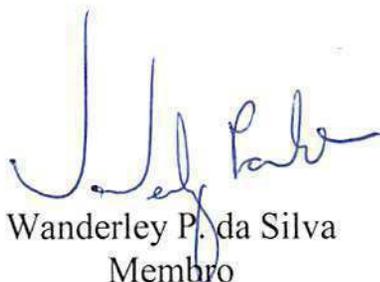
SÚMULA: CONCEDE PREFERÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: WANDERLEY PAULO D SILVA

RELATÓRIO: Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, reuniram-se os membros desta Comissão para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 096/2004**, que concede preferência às pessoas portadoras de deficiência na aquisição de unidades habitacionais, e dá outras providências.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 13 de outubro de 2004.


Ari Genézio Lafin
Presidente


Wanderley P. da Silva
Membro


Chagas Abrantes
Membro